



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº
66822-25.2016.8.06.0112/0

Data - Hora
16/11/2016 - 8:25



Dados Gerais do Processo						
Número Único	<u>66822-25.2016.8.06.0112/0</u>					
PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL						
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário					
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR					
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1			
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO			
Órgão Julgador	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE					
Assunto(s)						
SEGURO						
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro						
Partes						
Requerente : JOSE DIOGO PEREIRA CAVALCANTE						
Rep. Jurídico : 35335 - CE EVILANE RODRIGUES DE SOUSA						
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO DEGURO DPVT S.A						

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
3^ª VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE ESTADO DO
CEARÁ.**

COMARCA JUAZ DO NORTE
66822-25.2016.8.06.0112



**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Promovente

José Diogo Pereira Cavalcante

Promovido

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV

Lei nº 13.105/2015

Lei nº 6.194/74

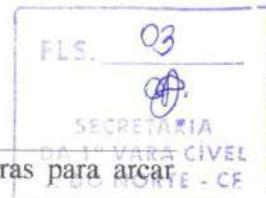
Lei nº 11.482/2007

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

COMARCA JUAZEIRO DO NORTE
Recebido em 31/10/16

Jose Janio Araiva
Analista Judiciário - Mat. 2011-7

JOSE DIOGO PEREIRA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 2005029155276 - SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 048.705.283-80, residente e domiciliado na Avenida Paizinho Sabiá nº 1103, bairro Campo Alegre, CEP: 63.000-000, no Município de Juazeiro do Norte/CE, sem endereço eletrônico, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora *in fine* assinado, com endereço eletrônico adv.evilanesousa@hotmail.com, e escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVA** Tem desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, endereço eletrônico www.seguradoralider.com.br, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20031-205, pelas razões que passa a expor:



I - DA ASSISTÊNCIA GRATUITA

O requerente, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, junta declaração de hipossuficiência, a fim de pleitear os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

II- DO INTERESSE DE AGIR

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF¹.

Vale aqui colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do caso em tela:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DO PAGAMENTO DO SEGURO PARA PLEITEAR EM JUÍZO DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA-RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - APL: 08015372220138120005 MS 0801537-22.2013.8.12.0005, Relator: Juiz José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 13/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2015) **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DO PAGAMENTO DO SEGURO PARA PLEITEAR EM JUÍZO DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA-RECURSO PROVIDO.**²

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. A parte tem o direito de pleitear em juízo, independentemente do pedido administrativo, pois não está condicionada ao exaurimento da via administrativa para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da

¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

²TJ-MS - 2ª Câmara Cível- APL: 08002457620138120045 MS 0800245-76.2013.8.12.0045 - Data de Julgamento: 28/07/2015, , Data de Publicação: 03/08/2015 - Relator: JOSÉ ALE AHMAD NETTO.

FLS.

04

04

3^ª CÂMARA CÍVEL
DO NORTE - CE

ação para ingressar em juízo. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)-PROVA DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DA RECUSA DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA AFASTAMENTO. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. No caso vertente, impõe-se reconhecer o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar na via judicial, a indenização que entende fazer jus a título de seguro obrigatório (DPVAT), sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

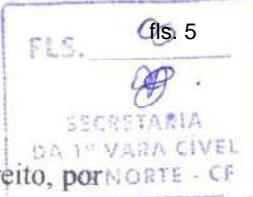
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)-ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO COM BASE NO LIMITE MÁXIMO DE R\$13.500,00, DEPENDENDO DO GRAU DE COMPROMETIMENTO FÍSICO DO AUTOR, DECORRENTE O SINISTRO - GRAU DE INVALIDEZ REVELADO PELA PERICIA JUDICIAL EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA RECURSO DA SEGURADORA-RÉ NÃO PROVIDO. Tratando-se de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, deve ser considerado o grau de incapacidade, para efeito de indenização, limitada ao patamar previsto na Lei n.º 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.482/07 e 11.945/09, ou seja, R\$ 13.500,00. Constatada pela perícia médica lesão permanente, cujo grau de invalidez é de 25% do membro inferior esquerdo, e considerando que pela Tabela da SUSEP a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, assegura uma indenização de valor equivalente a 70% da importância segurada, impõe-se reconhecer que a indenização a ser paga à autora, vítima de acidente automobilístico, deve corresponder a 25% do limite máximo da indenização (R\$13.500,00 x 70 x 25%). Sentença de parcial procedência do pedido, confirmada. Recurso da seguradora/ré, não provido.

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO. Mostrando-se suficiente o valor fixado em primeira instância a título de honorários advocatícios, para retribuir com dignidade o trabalho desenvolvido pelos nobres advogados, e em especial, considerando-se o grau de complexidade da causa, não há que se falar em redução dessa verba.⁴

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou

³ TJ-RS - 5^ª Câmara Civil - AP 70061847083 - Julgado em 29/10/2014 - Relator: MARLENE LANDVOIGT.

⁴ TJ-SP - 31^ª Câmara de Direito Privado - PL: 00231971320118260482 - Data de Julgamento: 29/01/2013 - Data de Publicação: 30/01/2013 - Relator: PAULO AYROSA.



esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, **por exemplo, de discutir judicialmente.**

III- DOS FATOS

No dia 28 de maio de 2015, o requerente trafegava como garupeiro da moto Honda NXR 150 BROS, de placa HYV 2564, Renavam de nº 959311378, chassi nº 9C2KD03208R012837, conduzida por Maria Cândido Pereira, quando do cruzamento da rua São Paulo com a avenida Castelo Branco, foi surpreendida por uma Toyota Hylux de placa não anotada, tendo o referido veículo realizado manobra irregular trancando-a. Fato este que, fez a condutora perder o controle da moto ao realizar uma manobra defensiva, indo ao solo.

Do ocorrido, o garupeiro/requerente sofreu traumatismo contundente em face anterior do joelho direito e escoriações pelo corpo, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil e Ficha de Atendimento o Hospital Regional do Cariri - HRC de Juazeiro do Norte, todos em anexos.**

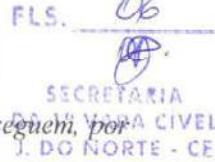
O Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabem, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). De modo, os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade da requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização.

Diante de tais fatos e da comprovação das sequelas, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

IV- DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou a reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Contudo, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

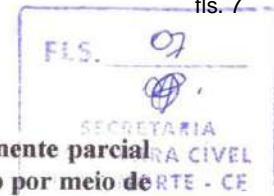
O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, como se vê em anexo o registro da ocorrência no órgão policial competente e o atendimento médico hospitalar, *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário*, não podem ser admitidas.

No caso em tela, **a parte autora não recebeu o seguro obrigatório DPVAT, ficando apenas a mercê de uma decisão infundada.**

Ressalta-se que a invalidez que acomete a parte autora atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183



e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO⁵. (sem grifo no original)

Ainda:

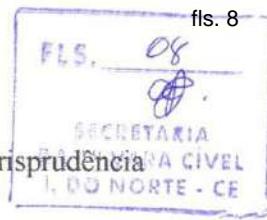
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, § 3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.⁶

Assim, resta amplamente demonstrado que o requerente, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas que lhe causam invalidez, sem contar o dano psicológico ocasionado em decorrência do sofrimento vivido pelo requerente.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização pretendida pela Autora não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito desta, o que não pode ser permitido por este Juízo.

⁵ TJ/SP - 27ª Câmara de Direito Privado - AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506 - julgado em 17/03/2015 - Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH.

⁶ TJ/RS - 5ª Câmara Cível - Agravo Nº 70063615686 - Julgado em 25/03/2015 - Relator: ISABEL DIAS ALMEIDA.



Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". **Súmula n. 474 do STJ.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento⁷. (grifamos)

Logo, tendo o Autor demonstrado de forma ampla e eficaz que sofre de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, bem como diante da inaceitável justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

a) Da Correção Monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

⁷STJ - 4ª Turma -EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7 - Data do julgado em 11/02/2014 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro que por vezes lhe deixa sequelas psicológicas irreparáveis.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA 340/06

- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - MODIFICADA. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral⁸.

Ainda:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVATAção de cobrança Correção Monetária Mera recomposição do valor nominal da moeda Incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras Dano moral inocorrente. Apelação parcialmente provida⁹. (sem grifo no original).

Por fim:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3.º da Lei nº 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei nº 11.482/07. Recurso parcialmente provido¹⁰. (sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data de vigência da Medida Provisória, em 29/12/2006, evitando-se sua desvalorização monetária.

V – DA PROVA PERICIAL

Observa-se, que o CPC no seu art. 373 § 1º¹¹ conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

⁸TJ/SC - Apelação Cível n. 2015.011177-0 - Data da Julgamento: 19.03.2015 - Relator: Des. MONTEIRO ROCHA.

⁹ TJ/SP - 36ª Câmara de Direito Privado - AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472 - julgado em 26/03/2015 - Relator: SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

¹⁰TJ/SP - 35ª Câmara de Direito Privado - AC n.1000620-52.2014.8.26.0568 - Julgado em 29/09/2014 - Relator(a): GILBERTO LEME.

¹¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do Código de Processo Civil, “que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Com base no exposto, com o fim de chegar-se a uma justiça processual, requer, desde já, a aplicação do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

VI- DOS PEDIDOS

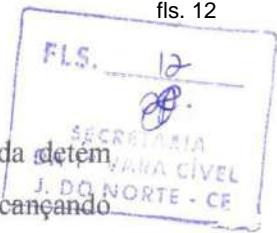
Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, a Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) O recebimento da presente petição e a concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXXIV, da Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50 e suas alterações;

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação a Ré no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 246, inciso I e 248, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**,

facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

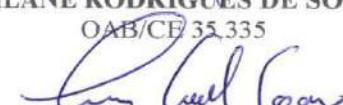
f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, a Requerida colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

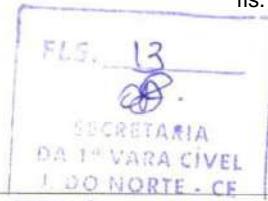
Termos em que,

Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte-Ce, 26 de outubro de 2016.


EVILANE RODRIGUES DE SOUSA
OAB/CE 35.335

CICERO GUEDES SOARES
Estagiário

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



OUTORGANTE	JOSÉ DIOGO PEREIRA CAVALCANTE , brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 2005029155276 - SSP-CE, inscrito no CPF sob nº 048.705.283-80, residente e domiciliado na Avenida Paizinho Sabiá nº 1103, bairro, Campo Alegre, CEP: 63.000-000, município de Juazeiro do Norte/CE.
OUTORGADA	EVILANE RODRIGUES DE SOUSA , brasileira, casada advogada, inscrita na OAB-CE sob o nº 35335, inscrita no CPF sob o nº 737077243-87, endereço eletrônico adv.evilanesousa@gmail.com , CICERO GUEDES SOARES , brasileiro, casado, estagiário de direito, com RG nº 185414389-SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 705.650.903-72, escritório profissional na Rua Vereador Jose Rodrigues da Costa, nº 248, bairro Pirajá, município de Juazeiro do Norte - CE.
PODERES GERAIS	Através do presente instrumento particular de mandato a outorgante nomeia e constitui como suas procuradoras judicial as OUTORGADAS, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste, para o foro em geral, com a cláusula <i>ad judicia</i> , autorizado a substabelecer esse, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possam realizar todos os atos que se fizerem necessários para o seu regular desenvolvimento e execução, conforme estipulado no art. 105 da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC), quaisquer tipos de ações judiciais e defender-me nas que me forem propostas insitas ao Direito Público, Privado ou Difuso/Misto, assim como recorrer, fazer acordo, reconvir, impugnar, receber intimações, assinar termos diversos (compromisso de inventariante, renúncia, etc.), promover quaisquer medidas cautelares, requerer falência, concordata, abertura de inventário e/ou arrolamentos, apresentar e ratificar queixas-crimes, arrolar, inquirir, contraditar e/ou recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas de autos processuais, concordar com cálculos, custas e contas processuais, e, também, fazer defesas prévias e alegações finais, formar documentação necessária, efetuar levantamentos, solicitar laudos, avaliações e perícias, sendo consentido ainda, alegar incompetência, alegar/arguir suspeição e impedimento, arguir falsidade, fraude e etc., perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, dando tudo por bom firme e valioso.
PODERES ESPECÍFICOS	A presente procuração outorga inclusive, os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, efetuar levantamento e/ou recebimento de ALVARÁS, falar em nome do outorgante, firmar compromisso, requerer a justiça gratuita.
PODERES ESPECIAIS	Esse instrumento tem como finalidade de representá-lo em todas as fases da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT .

Juazeiro do Norte – CE, 28 de outubro de 2016.

José Diogo Pereira Cavalcante
JOSÉ DIOGO PEREIRA CAVALCANTE
 OUTORGANTE



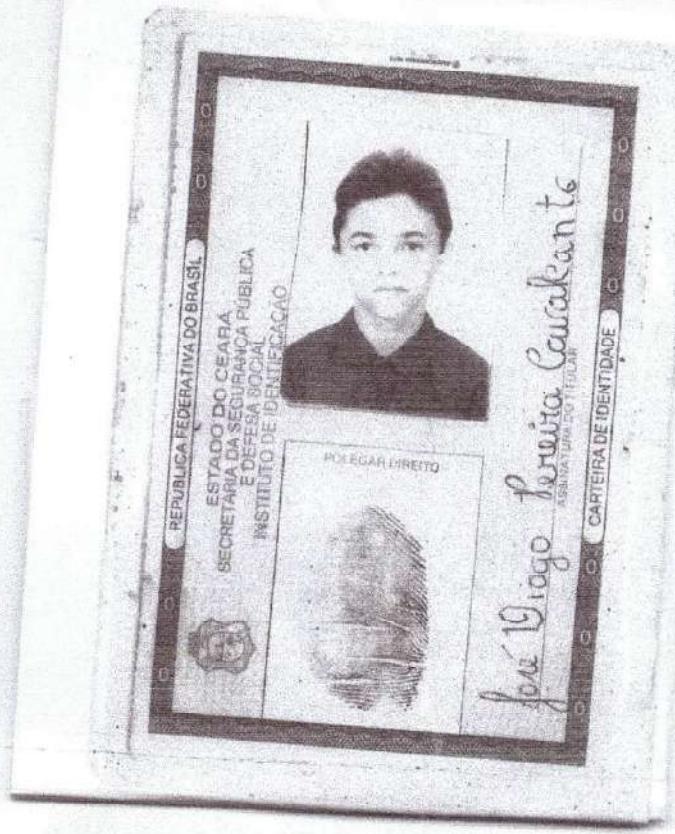
DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

JOSÉ DIOGO PEREIRA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 2005029155276 - SSP-CE, inscrito no CPF sob nº 048.705.283-80, residente e domiciliado na Avenida Paizinho Sabiá nº 1103, bairro, Campo Alegre, CEP: 63.000-000, município de Juazeiro do Norte/CE. - **DECLARA**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para os devidos fins, ser pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do seu sustento e de sua família nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e ainda o art. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de outubro de 2016.

José Diogo Pereira Cavalcante
JOSÉ DIOGO PEREIRA CAVALCANTE



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIKE QUEIROZ OLIVEIRA, liberado nos autos em 27/06/2018 às 04:11.
Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0066822-25.2016.8.06.0112 e código 38C3A48.



BRUNNEN DEUTSCHE LITERATUR 1880-1920 / 1015

DEPARTAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA, ACCIDENTE DE TRÁNSITO

THEORY AND PRACTICE

RECEIVED MAR 15 1968

DOI: 10.1007/s00339-016-0276-0 | [Open Access](#) | [Editorial](#) | [Issue](#) | [Table of Contents](#) | [Search](#)

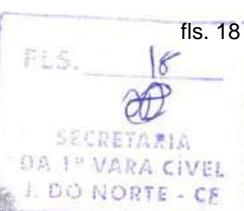
EDWARD T. HANSON, JR. AND GENE GARNETT

在本研究中，我们探讨了不同类型的自我效能感（如学术、社交和情感）对大学生学习动机的影响。

5.2.3.2.5.3. 人机界面

中国·西南地区古生物研究与保护中心

Dolce - 775



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 11530 / 2013

DELEGACIA DESTINAR DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

FRANCISCO CRUZ LANDIM - MATR. 11530

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Maria Condito Peruino*

VISTO DO INFORMADOR:

Francisco Cruz Landim - MATR. 11530

FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: JOSE DIOGO PEREIRA CAVALCANTE **Prontuário:** 84541 **Admissão:** 30/05/2015
Data Nasc.: 09/12/1991 **Idade:** 23 ano(s) 6 mês(es) e 2 dia(s) **Telefone:**
Mãe: MARIA NILMA PEREIRA CAVALCANTE
Sexo: Masculino **RG:** **Município:** JUAZEIRO DO NORTE
CEP: **Bairro:** CAMPO ALEGRE
Endereço: AVA PAIZINHO SABIA 1103

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: AMARELO **Classificador:** LEILANE GONÇALVES DE OLIVEIRA **Horário:** 08:45
Queixa: PACIENTE COM ESCORIAÇÕES E DOR EM JOELHO DIREITO, APÓS TRAUMA HÁ 2 DIAS (SIC).
Fluxograma: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES
Discriminador: Dor moderada *
Sato02: Glasgow: **Temp.:** **Glicemia:** **Régua:** 5 **Pulso/FC:**

ATENDIMENTO

Médico: ANDRE LUIS SANTANNA **CRM:** 9492 **Nº:** 263526 **P.A.:**
Acidente: Sim **Agressão:** Não **Peso:**
Eixo: OBS BREVE/IMAGEM

Hipótese Diagnóstico: PACIENTE COM RELATO DE TER SIDO VÍTIMA DE TRAUMATISMO CONTUNDENTE EM FACE ANTERIOR DE JOELHO (D), HÁ 2 DIAS, COM ESCORIAÇÕES ANTERIORES, AUMENTO VOLUMÉTRICO LOCAL.
Comorbidades: NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS, RADIOGRAFIAS LOCAIS.
HDA/Exame Físico:

PACIENTE COM RELATO DE TER SIDO VÍTIMA DE TRAUMATISMO CONTUNDENTE EM FACE ANTERIOR DE JOELHO (D), HÁ 2 DIAS, COM ESCORIAÇÕES ANTERIORES, AUMENTO VOLUMÉTRICO LOCAL. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS, RADIOGRAFIAS LOCAIS.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Data	Fluxograma	Discriminador	Risco	Profissional
30/05/2015 08:45:00	PROBLEMAS EM EXTREMIDADES	Dor moderada *	AMARELO	LEILANE GONÇALVES DE OLIVEIRA

EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
RX JOELHO D AXIAL (0204060133)	30/05/2015 09:10	Sim	Realizado
RX JOELHO D AP/P (0204060125)	30/05/2015 09:10	Sim	Realizado

PRESCRIÇÃO

Médico: **CRM:**

Prescrição	Horário:
-------------------	-----------------

EVOLUÇÃO

SECRETARIA
DA JUSTIÇA CIVEL
DO NORTE - CE

Data Cadastro	Usuário Cadastro	Descrição
30/05/2015 00:00	ANDRE LUIS SANTANNA	PACIENTE COM RELATO DE TER SIDO VÍTIMA DE TRAUMATISMO CONTUNDENTE EM FACE ANTERIOR DE JOELHO (D), HÁ 2 DIAS, COM ESCORIAÇÕES ANTERIORES, AUMENTO VOLUMÉTRICO LOCAL. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS, RADIOGRAFIAS

ENCAMINHAMENTO - CONDUTA FINAL

 Alta. Conduta Observação Referência para: Óbito



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
 DIVISÃO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Data - Hora
 11/11/2016 -
 15:32

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	66822-25.2016.8.06.0112 /0
Autuação	<i>Não possui autuação</i>
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Nr.Apenos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	11/11/2016

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 11/11/2016 15:30, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) RENATO BELO VIANNA VELLOSO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Partes

Nome
Requerente : JOSE DIOGO PEREIRA CAVALCANTE
Rep. Jurídico : 35335 - CE EVILANE RODRIGUES DE SOUSA
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO DEGURO DPVT S.A

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 11 de Novembro de 2016

Responsável

16/11/16



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Data - Hora
16/11/2016 -
8:36

Termo de Registro e Autuação



Não possui autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	66822-25.2016.8.06.0112 /0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Nr.Volumes	1
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR

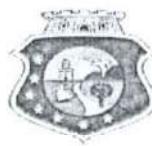
Partes

Nome

Requerente : JOSE DIOGO PEREIRA CAVALCANTE
Rep. Jurídico : 35335 - CE EVILANE RODRIGUES DE SOUSA
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO DEGURO DPVT S.A

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 16 de Novembro de 2016

Responsável



FLS. 23

 SECRETARIA
 DA 1ª VARA CÍVEL
 J. DO NORTE - CE

ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
 SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Rua Maria Marcionilia, Nº 800 - Lagoa Seca - CEP-63010-970 - TEL: 3572-8990

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que o presente feito esta registrado, eletronicamente, no Sistema de Processamento - SPROC.

Certifico, outrossim, que registrei e autuei o referido feito no Livro de Tombo Cível, nº 04, às fls. 69, sob o nº 374116

O referido é verdade, Dou fé.

Juazeiro do Norte-CE, 16 de Novembro de 2016

p/Diretor de Secretaria da 1º Vara Cível

CONCLUSÃO

Aos(s) 16 de Novembro de 2016, faço estes autos conclusos, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível desta comarca.

p/Diretor de Secretaria da 1º Vara Cível



24
Q

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo nº: 60822-25.2018.8.06.0112

DESPACHO

Vistos etc;

1. Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
2. Atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC **determino a intimação do(s) autor(es)**, por meio de seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove do preenchimento dos pressupostos para concessão da benesse.
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
4. Atento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor atenda o disposto a seguir:
- a) informar profissão da parte autora;
 - b) informar endereço eletrônico da parte autora;
 - c) informar CPF da parte autora;
 - d) acostar comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada;
 - e) em atenção à Súmula nº 474 do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, no caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"), esclarecer o grau de invalidez e o valor da indenização devida, visto que o pedido deve ser certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de improcedência liminar do pedido, de forma do art. 332, I do CPC;
 - f) acostar laudo médico atestando o grau de invalidez alegado pela parte autora e que comprove a permanência da sequela, informando qual a categoria da lesão e o percentual da perda relativa ao dano corporal que entendeu corretos, com base nos parâmetros da tabela da SUSEP, bem como indicar o valor indenizatório devido, visto que o pedido deve ser certo e determinado na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça;
 - g) juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em que hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento da improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça;

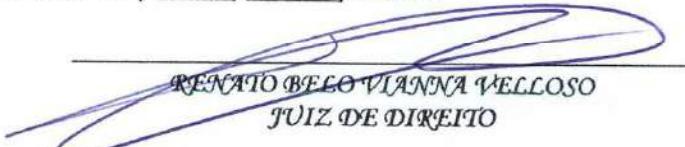
Desp. Inicial DPVAT

- h) corrija o valor da causa, indicando o valor da indenização que entende devido (art. 292, V do CPC);
i) acoste aos autos comprovante do valor pago na fase administrativa pela Seguradora Líder a título de indenização;
j) _____

5. _____

Cumpra(m)-se o(s) item(ns): 2, 4 D e 6
Exp. nec.

Juazeiro do Norte-CE, 02/03 /2017.


RENATO BELO VIANA VELLOSO
JUIZ DE DIREITO

com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanentemente alegada, dentre as quais autorizam o pagamento do valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I de CPC e a Súmula nº 474 do STJ.".- INT. DR(S). JOICE CRISTINA DE MELLO FIORELLI

24) 63982-42.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: JOSE ROBSON CAETANO. "Intimado o autor, em observância ao art. 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para usufruir do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Proceda-se a emenda da inicial acostando comprovante de endereço atualizado em nome do autor, com emissão neste ou no mês anterior, e caso não esteja o comprovante em nome do autor, esclarecimento da relação entre o autor e o(a) titular da conta apresentada. Juntar tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanentemente alegada, dentre as quais autorizam o pagamento do valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I de CPC e a Súmula nº 474 do STJ.".- INT. DR(S). JOICE CRISTINA DE MELLO FIORELLI

25) 66622-18.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: CLODOMIRO DE SOUZA FILHO. "Intimado o autor, em observância ao art. 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para usufruir do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Proceda-se a emenda da inicial acostando comprovante de endereço atualizado em nome do autor, com emissão neste ou no mês anterior, e caso não esteja o comprovante em nome do autor, esclarecimento da relação entre o autor e o(a) titular da conta apresentada. Juntar tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanentemente alegada, dentre as quais autorizam o pagamento do valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I de CPC e a Súmula nº 474 do STJ.".- INT. DR(S). THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA

26) 66624-85.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: KAROLINNE MACEDO LEAL. "Intimado o autor, em observância ao art. 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para usufruir do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Proceda-se a emenda da inicial acostando comprovante de endereço atualizado em nome do autor, com emissão neste ou no mês anterior, e caso não esteja o comprovante em nome do autor, esclarecimento da relação entre o autor e o(a) titular da conta apresentada. Juntar tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanentemente alegada, dentre as quais autorizam o pagamento do valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I de CPC e a Súmula nº 474 do STJ.".- INT. DR(S). THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA

27) 66822-25.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: JOSE DIOGO PEREIRA CAVALCANTE. "Intimado o autor, em observância ao art. 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para usufruir do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Proceda-se a emenda da inicial acostando comprovante de endereço atualizado em nome do autor, com emissão neste ou no mês anterior, e caso não esteja o comprovante em nome do autor, esclarecimento da relação entre o autor e o(a) titular da conta apresentada. Juntar tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanentemente alegada, dentre as quais autorizam o pagamento do valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I de CPC e a Súmula nº 474 do STJ.".- INT. DR(S). EVILANE RODRIGUES DE SOUSA

28) 67147-97.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: THIAGO FERREIRA DA SILVA. "Intimado o autor, em observância ao art. 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para usufruir do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Proceda-se a emenda da inicial acostando comprovante de endereço atualizado em nome do autor, com emissão neste ou no mês anterior, e caso não esteja o comprovante em nome do autor, esclarecimento da relação entre o autor e o(a) titular da conta apresentada. Juntar tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanentemente alegada, dentre as quais autorizam o pagamento do valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I de CPC e a Súmula nº 474 do STJ.".- INT. DR(S). THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA

29) 67355-81.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. "Intimado o autor, em observância ao art. 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para usufruir do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Proceda-se a emenda da inicial acostando comprovante de endereço atualizado em nome do autor, com emissão neste ou no mês anterior, e caso não esteja o comprovante em nome do autor, esclarecimento da relação entre o autor e o(a) titular da conta apresentada. Juntar tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanentemente alegada, dentre as quais autorizam o pagamento do valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I de CPC e a Súmula nº 474 do STJ.".- INT. DR(S). MILTON CORREIA DE ALMEIDA

30) 67364-43.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO JUNIOR PEREIRA DO NASCIMENTO. "Intimado o autor, em observância ao art. 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para usufruir do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Proceda-se a emenda da inicial acostando comprovante de endereço atualizado em nome do autor, com emissão neste ou no mês anterior, e caso não esteja o comprovante em nome do autor, esclarecimento da relação entre o autor e o(a) titular da conta apresentada. Juntar tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanentemente alegada, dentre as quais autorizam o pagamento do valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I de CPC e a Súmula nº 474 do STJ.".- INT. DR(S). MILTON CORREIA DE ALMEIDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE.



Ref.:

Processo nº 66822-25.2016.8.06.0112

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

JOSÉ DIOGO PEREIRA CAVALCANTE, por sua procuradora in fine assinado, ante a honrosa presença de VOSSA EXCELENCIA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, atendendo ao r. despacho deste digno Juízo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil¹, emendar a inicial na forma que se segue:

Em atendimento ao r. despacho deste juízo, em fazer Juntada de comprovante de endereço e laudo médico atualizados, devendo o referido laudo comprovar a permanência das sequelas decorrentes do acidente, e esclarecendo em qual das hipóteses se enquadra a debilidade, com base na tabela securitária da SUSEP.

Seguem anexo, comprovante de endereço com vencimento em 14/03/2017, acompanha também laudo médico emitido em 04/04/2017, o qual qualifica e quantifica as lesões sofridas pelo autor. Frisa-se, entre as lesões com base no dito laudo, o autor sofreu FRATURA DO JOELHO DIREITO, mesmo tendo recebido tratamento cirúrgico (osteossíntese e fisioterapia), apresenta

¹Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, demande sua correção, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

TERMO DE RECEBIMENTO

At(s)

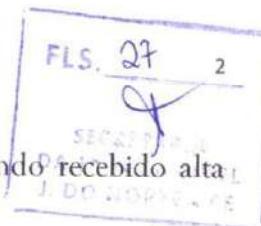
04 de 06 de 2018 - e/autos
foram-me entregues estes autos. De que para constar
, Serrador da 1^a Vara Cível o recebeu
16/6/2018

TERMO DE RECEBIMENTO

Ao(s) 04 de 04 de 20 17

foram-me entregues estes autos. Do que para constar,

Priscila, Servidor da 1º Vara Cível o recebeu,



sequela motora de 60% dos movimentos do joelho direito, tendo recebido alta médica definitiva em 30 de novembro de 2016.

Quanto à hipótese de enquadramento da debilidade conforme a tabela da SUSEP cabe salientar que a tabela para cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros, que possuam a garantia de invalidez por acidente.

No entanto, se ocorrer de uma lesão e/ou percentuais não previstos na tabela, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, no caso em tela, o referencial ao percentual mínimo sobre a importância dos órgãos ou membros do Autor ora lesados no acidente, como fratura do joelho direito, e de acordo com o laudo médico, existe limitação de 60% do movimento do joelho direito, ou seja, apresenta sequela permanente, de modo a se enquadrar na tabela disponível no site oficial da Superintendência dos Seguros Privados SUSEP http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor., para tanto, não deixando de atender ao requerimento desse MM. Juízo, o Autor, indica na presente emenda a inicial, o enquadramento o qual acha devido, conforme a tabela abaixo:

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	70

FLS. 28
3
ESTADO DA
DA
L
L
L
L

de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Fonte: http://www.susep.gov.br/menutendimento/seguro_pessoas_consumidor

Então, às sequelas oriundas exclusivamente de acidente de trânsito, fratura do joelho direito, que causam invalidez permanente no autor, se enquadram na tabela acima nos quesitos dos **Danos Corporais Segmentares - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**.

Portanto, o *quantum* indenizatório de seguro DPVAT a ser pago ao autor pela requerida é de R\$ 2.025,00 (Dois mil e vinte cinco reais).

Destarte, havido o Autor sanado a deficiência delimitada por Vossa Excelência, a mesma requer seja dado prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, é a presente EMENDA A INICIAL para exorar VOSSA EXCELÊNCIA a fim de que se digne em acolhê-la, julgando à presente demanda procedente.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de março de 2017.


 EVILANE RODRIGUES DE SOUSA
 OAB/CE 35.335

Dr. Jofrânia Bandeira F. de Caldas

Clínica Médica - Cirurgia Geral

- Especialização em Medicina da Família e Comunidade.
 - Pós-Graduação (Residência Médica em Cirurgia Geral)

Resumo clínico
O paciente foránego
Pereiro, Leonardo Soares
de 24 anos de nasc. no dia
28 de maio de 2015 que
relata que há 2 dias
foi baleado na mão direita.
Tratamento (cirurgia e
osteosíntese e plástico-
rio). Apresenta queixo
metade (baleado) de
60% da capacidade de
uso da mão direita. Recebeu
tratamento up dia
30 de Novembro de 2016.

04/04/2017

Dr. Jofrânio B. F. de Caldas
MÉDICO
CREMEX: 6795

Av. Ailton Gomes, 2478 - Pirajá - Juazeiro do Norte-CE - Px. ao Banco do Brasil
Anexo Laboratório Vidanalise

(88) 3571.1449 / 0800.0791441 / 9 8829.6724 / 9 9689.5332

5487949-3

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima
sempre que entrar em contato conosco

foi criada pela Lei nº 10.438

de 26 de abril de 2002

Companhia Energética do Ceará

Rua Padre Valdevino, 150

CEP 60135-040 | Fortaleza CE

CNPJ 07047261/0001-70 | CGF 06 105.848-3

Coalce agora é

FLS. 30

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | N° 468474973

Rota 04 13000 07 019000 - 0

Data de Emissão 07/03/2017

Nome JOSE DIOGO PEREIRA CAVALCANTE

End. Postal AV PAIZINHO SABIA (BAIRRO BELA VISTA) 01103
CAMPO ALEGRE - JUAZEIRO DO NORTE - 63000000

Medidor 24990072

Posto 0000 0000

Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO

Fator de Potência 0,00

RG / CPF / CNPJ 048705283-80

CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência Data da Aprovação Previsão Próxima Leitura
Mar/2017 07/03/2017 06/04/2017

ICMS

Base de Cálculo (R\$) Aliquota Valor do Imposto
330,95 27,00 89,35

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

D080_F0F3_A7C9_AB29_F44A_4F46_98F5_E364

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Conjunto JUAZEIRO DO NORTE

Mês Jan/2017 Jan/2017 EL60 49,33

Padrão Individual Apuração Individual

Mensal Trimestral Anual Mensal Trimestral Anual

DIC 5,87 0,15 28,30 0,80 0,00 0,00

FIC 3,17 0,35 12,70 0,80 0,00 0,00

DMIC 2,86 0,00

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Lcit. Atual Lcit. Anterior Const. Consumo (kWh) Cons. Incl. Cons. Faf. Tarifa (R\$/kWh) Valor (R\$)
32623 32667 1,00 456 0,00 0,00 330,95

07/03/17 05/02/17 29 DIAS 456 330,95

DESCRICAÇÃO VALOR (R\$)

VALOR CONSUMO DO MES 330,95

MULTA MORATÓRIA REF 02/2017 4,00

JUROS DO MES 1,15

ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL 105,93

ADICIONAL BANDEIRA AMARELA MES (R\$ 3,32)

VENCIMENTO 14/03/2017 TOTAL A PAGAR (R\$) 442,03

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia 141,44
Transmissão 8,50
Distribuição 49,26
Encargos Setoriais 24,74
Tributos (ICMS PIS/COFINS) 112,01
TOTAL 330,95

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

471 456 280 226 554 532 560 496 488 443 545 541 544
MED. Mês Faf. Jan. Feb. Mar. Abr. Mai. Jun. Jul. Ago. Set. Out. Nov. Dez. TotalCONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO₂ (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO₂) Compensado kg (CO₂) Consciência Ecologica(%CO₂)

197,08 0,00 0,00

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

CONTAS EM ATRASO

Prévio Aviso
NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
Prezado Cliente, consta(ram) em nossos controles contas(s) em atraso.
Sugere o deslachamento do Débito. O não pagamento da dívida implica na possibilidade de suspensão do fornecimento da energia em 15 dias após a entrada deste, conforme Prevesto na Res. ANEEL 414/10, Arts.
772 c/c 170, bem como o envio das informações aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO
AO CRÉDITO E CARTÓRIO DE PROTESTO. Caso já tenha efetuado o pagamento,
favor desconsiderar o aviso.

DEBITOS ANTERIORES

Mês Ano Valor R\$
02-2017 252,46
Total 252,46

Consta desta fatura R\$ 22,66 referente a FIS e COFINS.

Av. 9 Maio, 160, 2005 - MACEIÓ - AL 57010-002 e 10.000-000

A Bandeira para o mês de março é amarela, com custo de R\$ 2,00 a cada 100 kWh consumidos.

Mais informações em www.aneel.gov.br.

Nº do Cliente: 5487949-3

Referência: Mar/2017

Data de Emissão: 07/03/2017

Total a Pagar (R\$): 442,03

Nº da Nota Fiscal: 468474973

Nº de Controle: 0005487949 00046 39482 14

8389000004-8 42030031000-5 00054879490-1 00463948206-9



CONCLUSÃO

Aos 06 de 04 de 2017
faço estes autos conclusos ao Exm^o
Sr. Dr. Juiz de Direito da 1^a Vara
Cível desta comarca. 

Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo nº 66822-25.2016.8.06.0112
 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
 Requerente(s): JOSÉ DIOGO PEREIRA CAVALCANTE
 Requerido(s): SEGURADORA LIDER

Atribuo ao presente ato força de mandado (citação/intimação), para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a Emenda à Inicial de fls. 26/30.

Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, eis que presentes os requisitos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Em observância ao art. 334 do CPC, **determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC**, devendo a **Secretaria da Vara** providenciar a **marcação da audiência**, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação, com a advertência do art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Cite-se o promovido, por carta com AR, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), **sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas**, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua **REVELIA** (art. 344 do CPC).

Considerando os preceitos legais consignados nos arts. 139, VI; 370 e 375, todos do CPC, e atento ao que ordinariamente ocorre nos processos que tratam de indenização de seguro DPVAT, nos quais o réu, costumeiramente, não transige sem que haja prova pericial, entendo a mesma como essencial para que seja solucionada a causa, motivo pelo qual, com amparo no princípio da isonomia processual, segundo o qual compete ao Juiz assegurar a paridade de tratamento e de condições entre as partes, atribuo o ônus da prova pericial a ser realizada à parte promovida, reconhecendo a impossibilidade de a parte autora arcar com o ônus da perícia, com fulcro no art. 381, II do CPC.

Portanto, no mesmo ato, fica a seguradora promovida intimada para, caso não haja acordo ou não reconheça a procedência do pedido na audiência, efetuar o depósito dos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a perícia no prazo de até 5(cinco) dias após referida audiência, eis que de logo deferida a prova técnica, resguardado o direito ao resarcimento em caso de improcedência da demanda, advertindo-se a ré da possibilidade de bloqueio judicial on-line para pagamento da perícia no caso de descumprimento do depósito voluntário.

Nomeio perito o Dr. Thiago Leal, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM 10498.

Em havendo contestação, com o depósito ou bloqueio prévio do valor dos honorários proceda-se o agendamento da perícia, intimando-se as partes da data, encaminhando-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, e os seguintes quesitos do

juiz, mediante o formulário de praxe:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terreste?

2) Descrever o quadro clínico atual informando qual região corporal encontra-se acometida e as disfunções que sejam evolutivas do primeiro atendimento médico hospitalar.

3) Há indicação de algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação? Informar quais.

4) O quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)?

5) Faz-se necessário exame complementar?

6) Segundo previsto na Lei 11.945/09, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s), e ainda, segundo o previsto no instrumento legal, firmar sua graduação.

ADVERTO, outrossim, a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual (perícia) no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna indispensável à realização da Perícia Médica, e que a sua ausência injustificada acarretará a **EXTINÇÃO** do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, bem como por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo em conformidade com o art. 485, incisos III e IV, do CPC/2015.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a parte ré poderá formular proposta de acordo por escrito.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, caso já não esteja firmado por ambas as partes.

Concluída a perícia, fica de logo autorizada a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para pagamento do perito.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte-CE, 11 de setembro de 2017.

Renato Belo Vianna Velloso
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que o processo nº 66822-25.2016.8.06.011210
Com tramitação pela 1º Vara Orvel foi
audituado pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido as
peças do caderno processual conferidas, digitalizadas e
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação
física, cuja última folha possui a
numeração 82, passando a
tramar eletronicamente no SAJ. O referido é
verdade. Dou fé.
Juazeiro do Norte-ce 11 de 06 de 18
Servidor/matricula: Omundo, Koreas
24757



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0066822-25.2016.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Jose Diogo Pereira Cavalcante**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Deguro Dpvt S.a**

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de junho de 2018.

Emanuela Lima Moraes
Supervisor de Unid Judiciária
 Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0066822-25.2016.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Jose Diogo Pereira Cavalcante**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Deguro Dpvt S.a**

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana:

Encaminhem os autos ao CEJUSC a fim de que seja designado audiência de conciliação, conforme determinado às fls. 34/36.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de outubro de 2018.

Emanuela Lima Moraes
Supervisor de Unid Judiciária
 Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0066822-25.2016.8.06.0112**
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**
 Requerente: **Jose Diogo Pereira Cavalcante**
 Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, haver designado, nos autos em epígrafe, **Audiência de Conciliação para o dia 15 de abril de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar neste Centro de Conciliação de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Juazeiro do Norte/CE.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-CE, 11 de janeiro de 2019.

Luiz Lodonio dos Santos Silva
Técnico Judiciário
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

0066822-25.2016.8.06.0112

Classe:

Procedimento Sumário

Assunto:

Seguro

Requerente:

Jose Diogo Pereira Cavalcante

Requerido:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT

Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsação do feito através da prática de atos ordinários, **proceda-se à confecção dos expedientes necessários** à realização da audiência conciliatória neste Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Juazeiro do Norte-CEJUSC/JN, em atendimento à **Decisão** proferida às **fls. 34/36** dos autos digitais.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019.

Luiz Lodonio dos Santos Silva

Técnico Judiciário

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0043/2019, foi disponibilizado na página 834/836 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Evilane Rodrigues de Sousa (OAB 35335/CE)

Teor do ato: "Fica a parte requerente, por seu advogado, bem como este, devidamente intimados para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o DIA 15/ABRIL/2019, ÀS 15:30 HORAS, A SE REALIZAR NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE - CEJUSC/JN, sediado no Fórum Local, na Rua Maria Marcionília, nº 800, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE, ficando, de logo, a parte advertida de que, o não comparecimento injustificado à referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento (2%) da vantagem economicamente pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 334, § 8º, CPC). Outrossim, as partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públicos, bem como poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar ou transigir. Ademais, as partes, deverão, com antecedência mínima de 10 (DEZ) DIAS da audiência, informar se não possuem interesse no ato conciliatório, sendo que, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa das duas partes (ART. 334, § 5º, CPC), tudo em conformidade com o art. 334, §§ 3º, 4º, I e II, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 do NCPC."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 21 de janeiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciomilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: **0066822-25.2016.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **José Diogo Pereira Cavalcante**
 Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT**

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Dr. Renato Esmeraldo Paes, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, conforme disposto no **art. 334 do Código de Processo Civil**, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria sobre todo o conteúdo da petição inicial e do despacho (**cópias em anexo**), objeto do processo em epígrafe, bem como sua **INTIMAÇÃO** para comparecer à audiência de conciliação designada para o **dia 15/ABRIL/2019 às 15:30 HORAS, na sala de audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Juazeiro do Norte-CE, no Fórum Local, sito na Rua Maria Marciomília, nº 800, Lagoa Seca, nesta urbe**, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (**art. 334, §10, do CPC**) e advertindo-se que o prazo contestatório, de **15 (QUINZE) DIAS**, contar-se-á conforme o **art. 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia (art. 344 do CPC) e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor do pedido inicial (art. 341 do CPC)**.

Fica, outrossim, advertido(a) que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019.

Emanuela Lima Moraes
Supervisora de Unidade Judiciária
 Assinado por Certificação Digital¹

Ilmo(a). Senhor(a)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT
 Rua da Assembléia, 100, 16º Andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20011-000

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.